



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12451/12

Administração Direta Estadual. PBprev. Ato de Pessoal. Concessão de registro ao ato de concessão de revisão de Aposentadoria. Revisão do ato concedida no Processo TC 06093/13. Perda de objeto. Retorno dos autos ao Órgão de Origem.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00055/2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora **Maria das Graças da Silva**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com matrícula de nº 63165-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O Órgão de instrução verificou a existência do Processo TC nº 06093/13, que trata da revisão de aposentadoria da servidora Maria das Graças da Silva (matrícula nº 63165-5) para regra aposentatória mais benéfica, qual seja, a regra do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, tendo o referido processo, inclusive, sido julgado e concedido registro do ato por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC 03806/2014.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi dispensada notificação para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria, mostra-se dispensável o exame do pedido de revisão de aposentadoria, tendo em vista o julgamento desta Corte prolatado nos autos do processo TC 06093/13 concedendo registro ao ato de aposentadoria, inclusive com base em regra mais favorável ao servidor.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹, determine o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 12451/12, que trata de revisão do benefício de aposentadoria da servidora **Maria das Graças da Silva**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com matrícula de nº 63165-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura,

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12451/12

RESOLVE:

- Determinar o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial